



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

LEI Nº 1142/2026
DE 22 DE MAIO DE 2026

"Institui o Sistema Municipal de Avaliação da Educação Básica e o Projeto Mascote Educacional "Ribeirinho" no âmbito do Município de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que, a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE** aprovou, e eu **SANCIONO** e faço **PUBLICAR** a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, o **Sistema Municipal de Avaliação da Educação Básica**, destinado aos estudantes do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, com a finalidade de aferir a qualidade, a equidade e a eficiência da educação ofertada na Rede Municipal.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Avaliação observará:

- I — O art. 206, inciso VII, da Constituição Federal (garantia de padrão de qualidade);
- II — O art. 211 da Constituição Federal (regime de colaboração);
- III — O art. 212-A da Constituição Federal (FUNDEB permanente);
- IV — A Lei nº 9.394/1996 (LDB);
- V — A Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB);
- VI — A Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- VII — O Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS**

Art. 2º O Sistema Municipal de Avaliação produzirá indicadores educacionais destinados a:

- I — Subsidiar a formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas educacionais;
- II — Promover a melhoria contínua da aprendizagem;
- III — Reduzir desigualdades educacionais;
- IV — Fortalecer a cultura de gestão baseada em evidências;
- V — Atender às recomendações dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 3º O Sistema será composto por avaliações:

- I — Diagnósticas;
- II — Formativas;
- III — Somativas;
- IV — Simulados preparatórios para avaliações externas.

§ 1º As avaliações terão caráter exclusivamente pedagógico.

§ 2º É vedada a utilização dos resultados para fins punitivos ou de reprovação automática.

CAPÍTULO II

DO PROJETO MASCOTE EDUCACIONAL

Art. 4º Fica instituído, como estratégia pedagógica permanente vinculada ao Sistema Municipal de Avaliação, o **Projeto Mascote Educacional "Ribeirinho"**, com identidade visual representativa da cultura local.

Art. 5º O Projeto Mascote tem como objetivos:

- I — Incentivar a aprendizagem do 1º ao 9º ano;
- II — Promover engajamento estudantil;
- III — Fortalecer a identidade cultural do Município;
- IV — Estimular a melhoria dos indicadores educacionais;
- V — Incentivar a recomposição das aprendizagens;
- VI — Valorizar práticas pedagógicas exitosas.

§ 1º O Projeto poderá desenvolver campanhas educativas, desafios pedagógicos, premiações simbólicas e eventos de reconhecimento.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS**

§ 2º O plano anual do Projeto será definido por ato da Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I — Planejar e coordenar o Sistema de Avaliação;
- II — Definir matrizes de referência;
- III — Consolidar e divulgar relatórios pedagógicos;
- IV — Promover formação continuada;
- V — Regulamentar critérios de premiação;
- VI — Monitorar metas educacionais.

**CAPÍTULO IV
DO PRÊMIO DE DESEMPENHO ESCOLAR**

Art. 7º Fica instituído o Prêmio de Desempenho Escolar, vinculado aos resultados do Sistema Municipal de Avaliação e às ações do Projeto Mascote. Serão considerados:

- I — Evolução da aprendizagem;
- II — Redução de desigualdades;
- III — Uso pedagógico dos resultados;
- IV — Inclusão e equidade;
- V — Melhoria do fluxo escolar;
- VI — Inovação pedagógica.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará anualmente os critérios e valores da premiação por Decreto.

**CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE FISCAL E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, observando:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS**

I — O art. 212 da Constituição Federal (mínimo de 25% na educação);

II — O art. 212-A da CF (FUNDEB);

III — A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV — As normas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A execução financeira observará os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e transparência.

**CAPÍTULO VI
DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL**

Art. 9º Os resultados das avaliações serão amplamente divulgados à comunidade escolar, ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB, assegurando transparência e controle social.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, 22 de maio de 2026.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito